



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0005882-72.2014.815.2001

ORIGEM : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da C. Ramos
APELANTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADO : Elisia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão
APELADO : Evizalba Macedo de Farias
ADVOGADO : Gilllyana Flávia de Amorim

CONSUMIDOR – Apelação cível – Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Contrato de Financiamento para aquisição de veículo – Procedência parcial – Irresignação do banco demandado – Aplicação da tabela *price* – Licitude – Ausência de valores a restituir – Provimento.

— No que diz respeito à capitalização dos juros, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 – e desde que haja expressa previsão contratual.

— *"No sistema da Tabela Price, ou sistema francês de amortização, as prestações, desde o início do contrato, mantêm valor uniforme. As prestações são constantes, em termos*

reais, para todos os meses do financiamento. Sendo o valor da prestação fixo, a utilização da Tabela Price implica em se realizar pequenas amortizações iniciais do saldo devedor, sendo a maior parte da prestação representada pelo pagamento de juros". (Arnaldo Rizzardo. Contratos de Crédito Bancário. 7ª ed. 2007, p.173).

— Não bastasse ser a Tabela *Price* de larga aplicabilidade, necessário salientar que, em muitos casos, é este sistema de amortização, dada a estabilidade concedida ao financiamento de longo prazo, que permite ao adquirente a realização do negócio, que, uma vez contratado, não tem como ser reputado ilegal ou abusivo.

— Uma vez pactuada, é legal a utilização da Tabela "*Price*", que, por si só, não importa em capitalização.

— Inexiste qualquer parâmetro legal para afastar a cobrança do percentual dos juros pactuados e sua forma capitalizada, e conseqüentemente qualquer argumento plausível para sustentar a ilegalidade da aplicação da Tabela *Price*.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, em face de **EVIZALBA MACEDO DE FARIAS**, irrisignado com os termos da sentença de fls. 80/92 que, nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição de

indébito e indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, reconhecendo a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios e da capitalização dos juros, mas declarando ilegais os valores cobrados a título de aplicação da Tabela *Price*, como forma de amortização de juros, devendo os valores cobrados e efetivamente pagos serem devolvidos na forma simples.

Nas razões do apelo (fls. 94/112), a instituição bancária demandada devolve a matéria à instância superior, aduzindo, em apertada síntese, a possibilidade da utilização da tabela *price* como sistema de amortização, uma vez que não importa em capitalização composta de juros.

Sem contrarrazões (fl. 126.v).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls. 121/123).

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova Lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Porquanto, se a sentença recorrida (ato processual) fora publicada quando vigente o anterior CPC, resta patente que sob a mesma legislação deve ser revista, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Ademais, acerca a aplicação dos requisitos de admissibilidade, eis a orientação do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações e estando presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conheço do recurso de apelação cível interposto.

DA APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Começando pela temática relativa à fixação dos juros remuneratórios e à possibilidade de sua capitalização, passo ao exame da controvérsia.

TABELA PRICE

Aprioristicamente, cabe destacar que a sentença recorrida declarou a legalidade dos juros remuneratórios pactuados, uma vez não ultrapassar a taxa média de mercado. Quanto à capitalização

dos juros, entendeu estar expressamente pactuada, uma vez que a taxa anual dos juros é superior ao duodécuplo da mensal, tendo afastado, tão somente, o uso da Tabela *Price*, por entender que não houve esclarecimento ao consumidor que na amortização seriam aplicados juros capitalizados.

Pois bem.

No que diz respeito à utilização da tabela *price*, por diversas vezes este Egrégio Tribunal já se manifestou no sentido de que sua aplicação, por si só, não importa em capitalização indevida, tratando-se, apenas de um método de cálculo utilizado mundialmente para amortização de débito em parcelas sucessivas iguais. Assim, mesmo considerando a incidência de juros remuneratórios mensais sobre o saldo devedor, aplica-se uma forma aritmética que propicia a liquidação por parcelas iguais e pré-definidas.

O apelante afirma que aplicação da Tabela *Price* não importa na prática dos juros capitalizados.

Cumpra anotar que "*no sistema da Tabela Price, ou sistema francês de amortização, as prestações, desde o início do contrato, mantêm valor uniforme. As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento. Sendo o valor da prestação fixo, a utilização da Tabela Price implica em se realizar pequenas amortizações iniciais do saldo devedor, sendo a maior parte da prestação representada pelo pagamento de juros*". (Arnaldo Rizzardo. Contratos de Crédito Bancário. 7ª ed. 2007, p.173).

Assim não bastasse ser a Tabela *Price* de larga aplicabilidade, necessário salientar que, em muitos casos, é este sistema de amortização, dada a estabilidade concedida ao financiamento de longo prazo, que permite ao adquirente a realização do negócio, que, uma vez contratado, não tem como ser reputado ilegal ou abusivo.

Uma vez pactuada, é legal a utilização da Tabela "Price", que, por si só, não importa em capitalização.

A propósito, o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL - TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS - TARIFA DE BOLETO - SUPOSTO DESACERTO DA SENTENÇA NÃO ATACADO -

RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 12% AO ANO. ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA - TABELA PRICE - PACTUAÇÃO EXPRESSA - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. LIMITES PARA COBRANÇA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. STJ. - REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

-Pelo princípio da dialeticidade deve o recurso demonstrar e atacar o desacerto da decisão fustigada, sua falta de conformidade com o sistema jurídico, de forma a ser removido o obstáculo criado à satisfação da pretensão do recorrente, pena de não conhecimento.

- Forte no entendimento consolidado pelo STJ inexistente limitação dos juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras à taxa de 12 % ao ano. Somente não são toleradas pelo ordenamento jurídico percentuais que se afigurem abusivos se comparados à taxa média de mercado.

- Uma vez pactuada é legal a utilização da Tabela "Price" que por si só não importa em capitalização.- Encargos reputados abusivos em sede judicial, com respaldo em contrato vigente, quando exigidos, devem ser devolvidos de forma simples, salvo se configurada a má fé da instituição financeira. -Segundo o entendimento fixado pelo STJ a partir dos Recursos Especiais n. 1.058.114-RS e n. 1.063.343-RS, a cobrança isolada da comissão de permanência à taxa média de mercado é lícita desde que limitada à soma dos juros remuneratórios contratados para o período de normalidade, com os juros de mora até o limite de 12% ao ano, com a multa moratória.(AP. Cível nº 1.0027.10.025228-0/003, Rel. Desª Selma Marques, data de julgamento: 12/09/2012, data da publicação da súmula: 20/09/2012, fonte: site TJMG).

Nesse diapasão, assiste razão ao apelante, porquanto inexistente qualquer parâmetro legal para sustentar a ilegalidade da aplicação da Tabela *Price*, inexistindo valores a restituir

Mediante tais considerações, **DÁ-SE PROVIMENTO** à apelação cível interposta, para julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na exordial, mantendo a condenação da parte promovente nos ônus da sucumbência, nos termos definidos na sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator